



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.724125/2011-31
ACÓRDÃO	2402-013.550 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO DE BARROS QUINTAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.

O prazo quinquenal da decadência para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

São dedutíveis as despesas de custeio necessárias e indispensáveis à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, bem como a remuneração e encargos com terceiros com vínculo empregatício.

Compete ao contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea que a despesa pleiteada se enquadraria no conceito de necessidade previsto na Lei.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA. ÔNUS DA PROVA.

As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a atuação fiscal. Cabe ao

interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.724125/2011-31, em face do acórdão nº 12-91.934, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 02/03/2012 (fls. 5777 a 5791), contra o Auto de Infração de fls. 02 a 15, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 39 e dos Anexos 01, de fls. 40 a 63, e 02, de fls. 64 e 65, que apurou um imposto suplementar de R\$ 137.974,92 a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%; e uma multa exigida isoladamente no valor de R\$ 103.485,98; relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, anos-calendário 2007 e 2008.

O cerne da questão em julgamento diz respeito com a dedutibilidade de determinados gastos por meio de escrituração de livro caixa de tabelião.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DAS DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

NULIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DO PERÍODO.

Não incide em nulidade o lançamento tributário baseado em procedimento fiscal que reexaminou o período anteriormente fiscalizado, quando esse novo exame foi autorizado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. FATO GERADOR. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos sujeitos ao ajuste anual se enquadram no conceito de lançamento por homologação, cujo termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro do ano-calendário.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente às multas isoladas por falta de recolhimento do carnê-leão extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

São dedutíveis no Livro Caixa os dispêndios que comprovadamente se refiram à remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; a emolumentos pagos a terceiros; ou a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. LIMITE.

Por expressa disposição legal, as deduções das despesas escrituradas em Livro Caixa não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, sem possibilidade de transposição para o ano seguinte.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo a que considerar prescindível ou impraticável.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICAÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) Nulidade do procedimento fiscalizatório por não observar as peculiaridades das serventias extrajudiciais; 2) Decadência do Crédito de Janeiro de 2007; 3) Caráter confiscatório da multa de 75%; 4) da dedutibilidade dos gastos com aluguel, gráfica, honorários advocatícios; 5) necessidade de realização de perícia

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

Sustenta o recorrente que a fiscalização deixou de observar o regulamento previsto na Lei nº 8.935/94 sobre serviços notariais e de registro, tendo analisado o contribuinte como pessoa jurídica.

Entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade.

A fiscalização, como de fato deveria, analisou as despesas lançadas em livro caixa como dedutível à luz da legislação do IRPF, inclusive apreciado com base no Perguntas e Respostas do IRPF do ano fiscalizado, não havendo que se falar em equiparação à pessoa jurídica.

De fato, a própria perguntas e respostas informa claramente que, por exemplo, a aquisição de móveis são considerados aplicação de capital a aquisição de bens necessários com vida útil superior ao período de um exercício.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade.

2. DECADÊNCIA DA COMPETÊNCIA DE JANEIRO DE 2007

Sustenta o recorrente ocorrência da decadência da competência de janeiro de 2007, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 01.02.2012.

O período objeto de lançamento é 01.01.2007 à 31.12.2007 e 01.01.2008 à 31.12.2008

O cerne da discussão refere-se à competência de Janeiro de 2007, uma vez que o lançamento ocorreu em 01.02.2012.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

Com relação ao ano-calendário de 2007 o termo inicial da decadência é 01.01.2008, findando os 5 anos 31.12.2012.

Neste mesmo sentido:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN. CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.

Número da decisão: 2002-009.420

Em tendo o lançamento sido realizado em 01.02.2012, não resta decaída a competência de janeiro de 2007 quanto ao IRPF.

No tocante à multa isolada, não há que se falar em decadência, tendo vista sua contagem pelo art. 173 do CTN.

Ainda, no que tange à contribuições previdenciárias, este CARF possui a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se

verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, afasto a prejudicial de decadência da competência de janeiro de 2007.

3. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%

Sustenta o recorrente a necessidade de redução da multa de 75%

O crédito tributário foi constituído com a aplicação de multa de ofício de 75%, com base no inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

A multa de ofício, com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata

Ressalte-se, ainda, que é também descabida a alegação de confisco quanto à exigência da multa de ofício, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal, de 1988, é dirigida ao legislador.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal.

Com isso, afasto o pedido de redução da multa de 75%.

4. DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

A dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa encontra amparo no art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Rezam os referidos dispositivos legais:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

A Lei nº 9.250, de 26/12/1995, por sua vez, dispõe que, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”

Assim, o contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea (Acórdão 2002-006.273, sessão de 30/01/2024).

Quanto ao presente recurso, as despesas sobre as quais o contribuinte busca manter sua dedutibilidade são:

- Pagamento de Aluguéis
- Serviços Gráficos prestados
- Honorários Advocatícios

Neste espeque, considerando que as razões de defesa do Recorrente não diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

Aluguel Escritório

A autoridade fiscal glosou as despesas a título de pagamento de aluguéis à empresa Elijah por entender que os pagamentos em questão não foram efetivamente realizados.

Isso porque apesar de reiteradamente intimado, por meio dos Termo de Intimação Fiscal de n.ºs. 074/2011 (fls. 4573 a 4576) e 123/2011 (fls. 5398 a 5400), o impugnante não apresentou o correspondente contrato de locação ou qualquer documento que comprovasse o efetivo pagamento dos aluguéis lançados, além de meros recibos que não possuem as informações relativas à identificação do locador (nome e CNPJ), nem a assinatura de seu representante legal, registrando apenas o valor pago mensalmente - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o nome do pagante (Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte) e a descrição do imóvel ("imóvel à Rua Alvarenga Peixoto, 568"). A empresa Elijah igualmente não apresentou qualquer documentação bancária capaz de comprovar o ingresso em seu patrimônio, sob a mera alegação de que recebera os pagamentos em espécie (fl. 5502).

Em sua defesa, o impugnante alegou estar apresentando o livro caixa e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da empresa Elijah, onde claramente se verifica a entrada, como receita bruta, dos valores referentes ao pagamento do aluguel do imóvel.

Disse ser incontestável a argumentação de que um Cartório, ao prestar os serviços a comunidade, recebe em espécie os pagamentos, sendo o volume de recurso em espécie expressivo. Assim, não seria incomum que suas despesas tenham sido pagas em espécie, não havendo no ordenamento legal, vedação para utilização desses recursos.

Do exposto, entende-se que as glosas devem ser mantidas. Como bem registrou o fisco no TVF, além de não ser usual no mercado o procedimento de quitar os compromissos financeiros de grandes quantias em dinheiro, também não era praticado pelo impugnante em relação às suas outras despesas com outro locador de imóvel, fornecedores e prestadores de serviços, as quais foram, em sua grande maioria, pagas através de boletos/títulos bancários ou mediante depósitos/transferências para contas bancárias de titularidade dos fornecedores e prestadores. Como exemplo, cita-se o caso específico da locação do imóvel representado pela sala 704 à Rua Tupis, 485, Centro, Belo Horizonte, MG, onde os pagamentos ao locador, Sociedade Ducarmo Ltda., foram realizados mediante emissão pelo contribuinte ou pelo Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte de cheque nominal a Maria Aparecida Guedes Otoni, administradora do imóvel (R\$ 350,00 - fl. 187).

Logo, não é crível que o Cartório fizesse seus maiores pagamentos em dinheiro, enquanto suas menores transações fossem pagas mediante emissão de cheques, quitação de título/boletos bancários ou efetivação de depósitos e transferências bancárias.

Além disso a simplicidade dos recibos apresentados causa estranheza.

Veja-se, por exemplo, o de fl. 1762, onde não há sequer a assinatura do recebedor ou sua identificação, o que deixaria o contribuinte em delicada situação caso fosse questionado judicialmente pela empresa Elijah por falta de pagamento do aluguel. Por outro lado, em caso de litígio judicial, há de se reconhecer que, a princípio, também seria difícil o caminho a ser percorrido pela Elijah pois sequer contrato locatício existia.

E acrescente-se que, como também apontou o fisco, o imóvel que o contribuinte declara alugar de Elijah, no qual o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte encontra-se estabelecido, foi adquirido pelo impugnante, em conjunto com sua esposa e filhos, na data de 05/10/2000, sendo que a parte adquirida pelos filhos (3/4) foi paga com recursos doados pelo pai. Em 01/03/2002, o contribuinte e sua esposa doaram a seus filhos a fração do imóvel que era de sua propriedade (1/4) e, em 01/04/2002, os filhos do contribuinte transferiram o imóvel à Elijah, a título de integralização de cotas do capital social da empresa, conforme se vê nas certidões anexadas às fls. 5594 a 5630. E mais: a

própria Elijah tem sua sede e domicílio fiscal no mesmo endereço, como está registrado na cláusula 3 a de todas as alterações contratuais da empresa, da 1a a 8a (fls. 5507 a 5542).

Cabe observar que alguns desses elementos de prova e constatações, se forem analisados individualmente, podem até conferir um aparente caráter de normalidade ou a uma mera informalidade no negócio, no entanto, quando apreciados todos em conjunto, comprovam que foi correta a análise da autoridade fiscal, uma vez que demonstram que o impugnante, visando reduzir indevidamente a incidência de imposto de renda pessoa física, utilizou-se de pagamentos simulados.

Por fim, no tocante ao livro caixa e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da empresa Elijah, onde, segunda a defesa, claramente se verifica a entrada, como receita bruta, dos valores referentes ao pagamento do aluguel do imóvel, não há como acatar tais documentos diante das circunstâncias evidenciadas acima e em razão da primazia da verdade material sobre a formal, de tal forma que o procedimento utilizado pela autoridade fiscal se mostra correto.

Destarte, entende-se que a glosa das despesas referentes a aluguéis de imóveis deve ser mantida.

Consultoria/Consultoria Administrativa

Segundo o TVF, foram glosados todos os valores lançados na conta "Consultoria", sob o histórico "Consultoria Administrativa", pagos às empresas Aquino Advogados S/C Ltda., Celso Renato Cabral Advogados Associados, CNPJ 02.433.872/0001-79, e França Magalhães & Advogados Associados Attorney at Law S/C, CNPJ 26.387.563/0001-78, a título de honorários advocatícios; à Câmara Brasileira de Avaliações e Perícias de Engenharia Ltda., CNPJ 00.697.239/0001-62, a título de serviços técnicos de engenharia, e a João Pio Rezende, sócio da empresa Estrutural Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 07.592.497/0001-23, a título de honorários discriminados em proposta para complementação de trabalhos de avaliação da Fazenda Ouro Verde, de propriedade do fiscalizado.

Isso porque para que fossem consideradas dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com honorários advocatícios e periciais ou com serviços técnicos de engenharia deveriam-se enquadrar em um dos incisos do artigo 75 do RIR/99.

Em sua defesa, o Impugnante esclareceu que os serviços de consultoria administrativa com a Aquino Advogados S/C Ltda. e Celso Renato Cabral Advogados Associados foram contratados verbalmente, sendo que os honorários foram pagos por prestação de serviços consolidados em pareceres emitidos, referentes a situações e questionamentos cotidianos, feitos por clientes, usuários e servidores em reuniões administrativas da Serventia.

Anexou parecer à fl. 5878 acerca da alteração do salário mínimo a partir de 01/03/2008, transcrevendo trecho na Impugnação à fl. 5788. Alegou que houve a efetiva prestação de serviço de consultoria e advocacia, inclusive de caráter contínuo e contratado, afirmando que estes serviços são indispensáveis à segurança e ao elevado nível de prestação do serviço aos usuários da Serventia. Quanto aos serviços prestados por Celso Renato Cabral Advogados Associados, anexou os comprovantes fiscais.

Apresentou o relatório de fls. 5892 a 5916, devidamente assinado pelo Dr.

Celso Renato Cabral, onde constam inúmeras consultorias administrativas relativas a assuntos jurídicos que viabilizaram a ação do cartório. Argumentou que se à serventia extrajudicial cumpre contratar colaboradores para viabilizar a prestação de seus serviços, bem como realizar atos de extrema complexidade jurídica, que envolvem fiscalização tributária, além das mais diversas formas de negociação, sendo mais do que justificável manter contratados serviços de prestação de consultoria e advocacia.

Para solução do litígio, tem-se o entendimento que para que as despesas com honorários advocatícios e periciais sejam dedutíveis, devem enquadrar-se em um dos incisos do caput do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda.

A toda evidência não se enquadram, de plano, nos dois primeiros, haja vista não se tratar de remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício (inciso I), nem de emolumentos (inciso II).

O Interessado quer configurar tais gastos como despesas de custeio, as quais, por sua vez, para serem dedutíveis devem ser “necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora”. Saliente-se que ambas as exigências não são alternativas e sim cumulativas, ou seja, as despesas, além de serem necessárias à percepção da receita, devem também ser necessárias à manutenção da fonte pagadora, concomitantemente.

Dentro dessa ótica, entende-se “despesas de custeio” como aquelas sem as quais o contribuinte não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Assim, no caso vertente, os honorários advocatícios e periciais não integram aquelas despesas tidas como de custeio, já que os trabalhos profissionais podem ser realizados independentemente desses ônus. Veja-se como exemplo o próprio “parecer acerca da alteração do salário mínimo” transcrito pelo Impugnante em sua peça defensiva, fl. 5788, e anexado aos autos, 5878:

(...)

Nesse caso, não se está diante de caso de “extrema complexidade jurídica” que justifique a contratação de colaboradores para viabilizar a prestação de seus

serviços. Uma mera leitura de um jornal periódico supriria o gasto financeiro com a elaboração do citado "parecer".

Assim, embora as despesas atendam aos interesses do cartório e, conseqüentemente, sejam úteis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não se pode dizer que tais despesas sejam necessárias à realização desses fins. Nesse contexto, elas não são dedutíveis, visto que não atendem ao requisito de necessidade determinado pelo art. 6º, III, da Lei nº 8.134/1990.

Além disso, há diversas outras falhas apontadas pelo fisco em comprovantes apresentados pelo Impugnante que demonstram que diversos pagamentos efetuados a título de consultoria contábil possuem boletos bancários nos quais figura como sacado não o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, mas sim Hebron Administração e Participações Ltda., antiga razão social da firma Elijah - Administração e Participações Ltda. Já o depósito bancário no valor de R\$ 2.500,00, efetuado em 28/09/2007 em favor de João Pio Rezende, refere-se ao pagamento de trabalhos de avaliação da Fazenda Ouro Verde, de propriedade do fiscalizado (fl. 1551).

Com base no acima exposto, devem ser mantidas as glosas motivadas pela autoridade lançadora.

Com relação às despesas com a Pampulha Gráfica e Editora, a decisão ora recorrida foi no sentido de acolher as despesas como dedutíveis, visto que comprovadas (fls. 6.126 dos autos) não havendo interesse recursal neste ponto.

5. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Sustenta o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa tendo em vista a necessidade de realização de perícia.

Com relação ao cerceamento de defesa, cumpre-se trazer o enunciado da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta forma, não há cerceamento de defesa.

Com relação a necessidade de realização de perícia, entendo correta a decisão recorrida:

No que se refere ao pedido de perícia, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 18, caput, e 29, indefere-se, por considerá-lo desnecessário, uma vez que os pressupostos fáticos e jurídicos presentes nos autos foram suficientes para a formação da livre convicção da autoridade julgadora.

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

E sobre as deduções declaradas e glosadas, cabe esclarecer que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório, independentemente de estarem eles agindo ou não de boa fé.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

E o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a infração lançada é junto com a impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Logo, tratando-se de prova que deveria ter sido produzida pelo próprio sujeito passivo, indefere-se o pedido, a teor do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske